

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNTB** e **CUT**

Governo estadual sinaliza mais superlotação e menos qualidade de ensino

A Secretaria Estadual de Educação publicou no sábado, 9/01, uma resolução que “estabelece diretrizes e critérios para a formação de classes de alunos, nas unidades escolares da rede estadual de ensino”, revogando resolução anterior, de 2008.

A atual resolução mantém em seu artigo 2º o elevado número de estudantes por classe na rede estadual de ensino, a saber:

- I - 30 alunos, para as classes dos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - 35 alunos, para as classes dos anos/séries finais do ensino fundamental;
- III - 40 alunos, para as classes de ensino médio;
- IV - 45 alunos, para as turmas de educação de jovens e adultos, nos níveis fundamental e médio.

Entretanto, faz ainda pior, pois no parágrafo 2º do mesmo artigo determina que:

“§ 2º – Excepcionalmente, quando a demanda, devidamente justificada, assim o exigir, poderão ser acrescidos até 10% aos referenciais estabelecidos nos incisos de I ao IV deste artigo.”

Ora, uma das razões para a nossa greve, iniciada em 13 de março e suspensa em 12 de junho de 2015, foi justamente a superlotação das classes, derivada, inclusive, do fechamento de pelo menos 3.390 classes no início do ano letivo.

Sabemos muito bem que os chamados “módulos” que determinam o número de estudantes por classe não são respeitados. Em 2015 houve classes com até 61 estudantes no ensino

regular e com até 90 estudantes na educação de jovens e adultos. Na pauta da greve estava a reivindicação, que se mantém, de que o limite máximo seja de 25 estudantes por classe em toda a educação básica.

Pois bem, o Governo Estadual não apenas não tomou nenhuma medida nesta direção – recusando-se a negociar esta e outras reivindicações com a categoria – como, agora, torna oficial que avançará na superlotação das classes, fazendo exatamente o contrário do que desejam professores, estudantes e pais.

Pela resolução as escolas poderão, “excepcionalmente”, aumentar o número de alunos por classe dos anos iniciais do ensino fundamental de 30 para 33; de 35 para 38 nos anos finais, de 40 para 44 alunos no ensino médio e até 50 alunos na educação de jovens e adultos.

Se estivesse realmente preocupado com a qualidade do ensino, o Governo sinalizaria, ao contrário, com a redução de 30 para 27 alunos por classe nos anos iniciais do ensino fundamental; de 35 para 32 nos anos finais; de 40 para 36 no ensino médio e assim por diante, paulatinamente, até que se pudesse

atingir os limites máximos reivindicados pela comunidade escolar.

Entretanto, a preocupação deste Governo não é com a qualidade da educação, mas com a redução de gastos, com a racionalização administrativa, com o “enxugamento da máquina” de acordo com a concepção de Estado mínimo adotada pelo PSDB. Este é o fundamento do fechamento de classes, da superlotação das salas de aula e da tentativa do Governo de realizar a “reorganização” da rede estadual de ensino, que implicaria no fechamento de 93 escolas e segmentação de outras 752. A unidade e a mobilização de professores, estudantes, pais e movimentos sociais bloqueou esta tentativa, levando inclusive a justiça a suspender o processo e determinar ao Governo que realize em 2016 um debate sobre a educação pública estadual, com participação popular.

A decisão da Secretaria da Educação de permitir o aumento do número de estudantes para além dos módulos estabelecidos, em vez de permitir a sua redução, mostra que nossa luta vai ter que continuar, pois não poderemos avançar na qualidade de ensino com superlotação de salas de aula.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 2, de 8-1-2016

Estabelece diretrizes e critérios para a formação de classes de alunos, nas unidades escolares da rede estadual de ensino

A Secretária Adjunta da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e considerando a necessidade de propiciar às unidades escolares subsídios organizacionais para a formação de classes de alunos, que assegurem atendimento adequado aos educandos, Resolve:

Artigo 1º- As unidades escolares da rede estadual de ensino, visando a atendimento adequado aos alunos do ensino fundamental e médio, deverão observar, na composição das classes dos diferentes níveis e modalidades de ensino, o disposto na presente resolução.

Artigo 2º- As classes de alunos serão constituídas, de acordo com os recursos físicos disponíveis e na conformidade dos seguintes referenciais numéricos:

I - 30 alunos, para as classes dos anos iniciais do ensino fundamental;

II - 35 alunos, para as classes dos anos/séries finais do ensino fundamental;

III - 40 alunos, para as classes de ensino médio;

IV - 45 alunos, para as turmas de educação de jovens e adultos, nos níveis fundamental e médio.

§ 1º - As classes organizadas com vistas a ampliar, diversificar ou recuperar aprendizagens dos alunos, bem como aquelas que visam ao atendimento pedagógico especializado, atenderão às respectivas especificidades de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º – Excepcionalmente, quando a demanda, devidamente justificada, assim o exigir, poderão ser acrescidos até 10% aos referenciais estabelecidos nos incisos de I ao IV deste artigo.

Artigo 3º - A Diretoria de Ensino deverá acompanhar o atendimento à demanda escolar, nas unidades escolares sob sua circunscrição, assegurando a inserção e a atualização, pelos responsáveis, das informações no Sistema de Cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 4º - Se, ao final de cada bimestre, constatar-se aumento ou diminuição da demanda escolar, a Diretoria de Ensino deverá reavaliá-la e proceder ao devido redimensionamento das classes e aos ajustes decorrentes das alterações efetuadas.

Artigo 5º - Quando a metragem da sala de aula não possibilitar o atendimento dos referenciais indicados nos incisos I a IV do artigo 1º, deverá ser considerado o índice de metragem de 1,20 m² por aluno, em carteira individual, de acordo com o estabelecido no Decreto 12.342/1978, correspondendo, no mínimo, a 1,00 m², por aluno, conforme o previsto pela Resolução da Secretaria da Saúde 493/1994.

Parágrafo único – Casos excepcionais deverão ser autorizados pelas Diretorias de Ensino, nas respectivas esferas de atuação, cabendo à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica-CGEB a devida homologação da medida.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE 86, de 28-11-2008.